



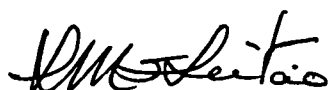
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707/003.852/90-55
RECURSO Nº. : 78.651
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1986
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ DAUDT D'OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ no RIO DE JANEIRO (RJ)
SESSÃO DE : 04 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.062

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Tributa-se como omissão de rendimentos o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, não acobertado por rendimentos tributáveis, não tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RICARDO JOSÉ DAUDT D'OLIVEIRA**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707/003.852/90-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.062
RECURSO Nº. : 78.651
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ DAUDT D'OLIVEIRA

RELATÓRIO

Revisando a declaração de rendimentos do contribuinte **RICARDO JOSÉ DAUDT D'OLIVEIRA**, jurisdicionado da DRF - Rio de Janeiro - RJ, referente o exercício de 1986 ano-base de 1985, foi apurado acréscimo patrimonial no montante de CR\$.169.850.068,00 conforme Quadro Demonstrativo de Análise de Evolução Patrimonial (fls. 04 e 04-v), motivando a Notificação de Lançamento de fls. 01, constituindo o crédito tributário de 4.795,28 BTNF a título de Imposto de Renda Pessoa Física, além de acréscimos legais.

Com plena observância do prazo legal, a Autuada ofereceu a impugnação de fls. 55/63, cujas razões vestibulares foram assine resumidas no Parecer de fls. 69/69-v:

“Alega o contribuinte que, existindo uma “total comunicabilidade e entre os bens do suplicante e os de sua esposa Sra. Liana Lunardelli de C. Daudt de Oliveira” deveriam ser consideradas na análise patrimonial os seguintes pontos:

- a variação patrimonial negativa de sua esposa o exercício em questão
- o recebimento por parte do cônjuge de rendimentos não tributáveis.
- a devolução do empréstimo compulsório recebida por sua esposa durante o ano-base de 1995.”

À fls. 67/68 foi proferida a Informação Fiscal opinando pela confirmação em exigência.

Apreciando a pendência a Autoridade de 1.º grau proferiu a Decisão n.º D-10.593, com a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707/003.852/90-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.062

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Exercício 1986, ano-base 1985.
Acréscimo Patrimonial a Descoberto.
Ação Fiscal Procedente.”

A referida decisão está escorada nos fundamentos manifestados à fls. 69, verbis:

“Estudado o processo, verifica-se que no quadro da análise da evolução patrimonial foram considerados a renda líquida e os rendimentos não tributáveis da esposa do contribuinte.

Quanto às alegações feitas pelo suplicante, cabe observar que a variação negativa da esposa foi consequência da baixa das ações de Lunardelli, cujo valor de alienação foi incluído entre os rendimentos não tributáveis por nós levados em conta (ver cópia da declaração às fls. 21), assim sendo, também não procede a alegação do contribuinte no que se refere dos rendimentos não tributáveis.

Referentemente ao empréstimo compulsório na quantia de CR\$.14.214.417,84 esta não foi sequer comprovada.”

Ciência da decisão singular em 19.07.91 (AR fls. 71-v) e, tempestivo recurso de fls.

72/80.

O referido processo foi apreciado na Sessão de 24.08.92 e, consoante Acórdão n.º 104-9.629, a julgamento de 1.º grau foi declarado nulo conforme se colhe na ementa, a seguir:

“NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

É nula a decisão de primeira instância que não responde aos argumentos da impugnação, impedindo que o contribuinte possa fundamentar adequadamente seu recurso à instância superior.”

O voto que declarou a nulidade suscitada está assim redigido:

“O recorrente levanta como preliminar a nulidade da decisão de primeiro grau, posto que esta não analisou em dos itens da defesa, qual seja, aquele que trata do valor dos rendimentos não tributáveis declarados por sua esposa no exercício anterior, conforme argumento apresentado na impugnação, às fls. 58, que transcreveremos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707/003.852/90-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.062

Acresça-se, ainda, o fato de que, no período-base anterior a cônjuge do suplicante auferiu rendimentos não tributáveis na expressiva quantia de Cr\$.640.123.587,00 (seiscentos e quarenta milhões, cento e vinte e três mil, quinhentos e oitenta e sete cruzeiros), que considerando a sua variação patrimonial positiva naquele ano, de Cr\$.312.023.389,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, vinte e três mil, trezentos e oitenta e nove cruzeiros), representou recursos disponíveis no ano anterior ao objeto da autuação, na ordem de Cr\$.334.440.456,00 (trezentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, quatrocentos e cinquenta e seis cruzeiros), valor este aplicado no exercício seguinte.”

Embora tal ponto tenha sido examinado na informação fiscal de fls. 67/68, não o foi no parecer de fls. 69, que fundamentou a decisão “a quo”, que se limitou a dizer que no quadro na análise patrimonial foram considerados a renda líquida e os rendimentos não tributáveis da esposa do contribuinte e que não procedem as alegações da impugnação no que se refere aos rendimentos não tributáveis.

Não respondeu, portanto, a decisão recorrida aos argumentos da impugnação, impedindo que o contribuinte pudesse fundamentar adequadamente o apelo à instância superior.

Sendo assim, entendo que a decisão da primeira instância, tendo sido proferida com cerceamento do direito de defesa, é nula, por força do disposto no artigo 59, item II, “in fine” do Decreto n.º 70.235/72.

Voto, portanto, no sentido de acolher a preliminar levantada para declarar a nulidade da decisão recorrida, devendo outra ser proferida em boa e devida forma.

Em cumprimento à determinação manifestada no Acórdão n.º 104-9.629 (fls. 82/88) foi proferida a Decisão n.º D-32 (fls. 91), entendendo procedente a ação fiscal, escorando-se nos fundamentos contidos no parecer de fls. 89.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707/003.852/90-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.062

Ciência da referida em 24.03.93 (AR fls. 91-v) e, tempestivo recurso de fls. 92/102
(lido na íntegra).

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um dos membros do Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13707/003.852/90-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.062

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

Recurso Tempestivo.

Dele tomo conhecimento.

A matéria ora discutida relaciona-se com acréscimo patrimonial de origem injustificada e, portanto, meramente de prova.

Em suas razões iniciais (fls. 55/63), bem como nas razões de recorrer (fls. 73/80 e 93/102). A contribuinte nada aduz com força capaz de enfraquecer a acusação fiscal.

À fls. 96 de seu último recurso, afirma, “ipsis litteris”:

“Em que pese o entendimento esposado pela r. decisão singular, o Recorrente não pode com ela concordar, senão vejamos.

Trata-se a presente questão de suposto acréscimo patrimonial a descoberto, por ter a d. Fiscal autuante entendido que o Recorrente e sua cônjuge não teriam comprovado a existência de uma renda suficiente para justificar os dispêndios realizados no ano-base de 1985.

Ocorre, no entanto, que a Fazenda Nacional deixou de considerar, para efeito do cálculo de renda auferida, aquela percebida pelo cônjuge no ano-base imediatamente anterior, e que esta, por um lapso, deixou de mencionar na declaração ora sob exame.

Contentou-se a r. decisão recorrida em como “Renda Presumivelmente Consumida”, o que, data vênia, não se pode concordar.

Ora, as presunções tem que ser previstas em lei, podendo ser relativa ou absoluta, cabendo prova em contrário no caso da primeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707/003.852/90-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.062

Existem na legislação tributária diversas presunções, com o intuito de facilitar a fiscalização e cobrança do imposto e desestimular fraudes e modalidades de evasão. As presunções tem que ser, obrigatoriamente, previstas em lei e podem ser relativas ou absolutas.

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que a negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde efetivamente o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte para afastar a presunção, se relativa, provar que o fato presumido não existe.

E isso Exas., na hipótese presente, não ocorreu. O que existe é mera presunção que não autoriza a cobrança do tributo.”

A referida assertiva é inteiramente destituída de qualquer fundamento jurídico.

A renda líquida da esposa no ano-base foi levado em linha de conta de conformidade com o demonstrativo de Análise de Evolução Patrimonial de fls. 04 e 04-v.

Ora, pretender que se considere “renda líquida” auferida no ano-base imediatamente anterior, e que esta, por um lapso, deixou de mencionar na declaração ora sob exame é um absurdo.

As declarações de bens não são compartimentos estanques e sim comunicativas e os bens constantes em 31 de dezembro do ano-base imediatamente anterior, obrigatoriamente, devem ser lançados em coluna anterior da declaração do período imediatamente seguinte.

Destarte, não houve nenhum lapso em deixar de mencionar a referida renda anterior, isto porque, inexistente até como informar tal circunstância e, nestas condições, incensurável a afirmação de fls. 68 de que se trata de Renda Presumivelmente Consumida, assertiva esta bisada à fls. 89.

Nestas condições e considerando que nenhuma outra prova foi produzida, subscrevo os fundamentos do parecer de fls. 89, assim:

“Da análise do processo e de tudo mais que no mesmo consta, concluímos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707/003.852/90-55
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.062

- 1) Que, no quadro da evolução patrimonial, de fls. 04, foram devidamente considerados a renda líquida de sua esposa, tem os devidos rendimentos não tributáveis, nos valores de 18.004.325,00.
- 2) Quanto à alegação do contribuinte de variação patrimonial negativa de sua esposa, queremos salientar que este fato, ocorreu quando da “baixa” de ações “Lunardelli”, cujo valor de alienação foi por nós considerado como rendimentos não tributáveis, e, conseqüentemente, recursos no ano-base em questão, os quais constaram do mapa de evolução patrimonial de fls. 04 (cópia de declaração de fls. 02);
- 3) Quanto ao Empréstimo Compulsório, mencionado às fls. 55/59 (impugnação do contribuinte), como recebido por sua esposa no ano-base em questão, tal valor sequer foi comprovado;
- 4) Finalmente, quanto à alegação de que deveriam constar dentre os recursos de sua esposa do ano-base em questão, os recursos declarados pela mesma no ano-base em questão, os recursos declarados pela mesma no ano anterior, assim como as aplicações e dispêndios, também improcede tal alegação, uma vez que, em tese, se não devidamente aplicados, comprovados e declarados os valores positivos são considerados, no ano-base correspondente, como “Renda Presumivelmente Consumida”.

Assim sendo e com apoio em todo o exposto, meu é voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL